MENSAGEM Nº 27/2023 - Veto da Lei nº 1.708/2023

Vitória da Conquista, 26 de junho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
HERMÍNIO OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.708, DE 02 DE JUNHO DE 2023**, que institui a obrigatoriedade de reserva de leitos nas maternidades para mães em situação de perda gestacional e dá outras providências (Lei Maria Flor).

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de nº 1.708/2023, especificamente dos seus arts. 6º e 7º.

A Lei nº 1.708/2023, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de tema que pretende obrigar as maternidades, hospitais, casas de saúde e congêneres, que prestem serviço de obstetrícia, realização de partos e/ou tratamento de parturientes reservar 10% (dez por cento) dos leitos destinados a estes serviços às mães em situação de perda gestacional.

Entretanto, os dispositivos dos arts. 6º e 7º da Lei, por se revelarem inconstitucionais, como será demonstrado a seguir, devem ser vetados e pela Chefia do Poder Executivo, senão vejamos. Os arts. vetados estabeleciam o seguinte:

> "[...] **Art. 6º** Poderá a unidade de saúde, sem prejuízo das responsabilidades individuais dos colaboradores, responder civil e administrativamente em razão do

descumprimento do disposto na presente lei, ficando instituída a sanção de multa no importe de R$100 (cem reais) por dia de descumprimento.

Art. 7º Os valores eventualmente percebidos pelo Município em razão da aplicação da multa prevista no artigo anterior, deverão ser revertidos, prioritariamente, às políticas públicas de proteção à maternidade e de formação e especialização de profissionais que atuam no atendimento às parturientes."

Como é possível constatar, os referidos dispositivos violam o princípio da separação dos poderes, consagrado constitucionalmente, ao estabelecerem obrigações e penalidades sem delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar tais questões de forma mais adequada. Tal conduta legislativa caracteriza uma invasão da esfera de competência do Poder Executivo, contrariando o equilíbrio de atribuições entre os Poderes, inclusive porque não faz distinção de quais nosocômios das esferas públicas (municipal, estadual ou federal) poderiam ser alvo de sanções.

Além disso, os dispositivos podem ser considerados inconstitucionais, uma vez que podem entrar em conflito com princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Por exemplo, a reserva de leitos exclusivos para mães em situação de perda gestacional pode suscitar questões relativas ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição, que estabelece a igualdade de tratamento entre os cidadãos. Da mesma forma, a imposição de multa diária de R$100 pode ser considerada desproporcional, configurando uma sanção excessiva e desrespeitando o princípio da proporcionalidade.

Outrossim, é relevante mencionar que a competência legislativa municipal deve ser exercida em conformidade com os limites estabelecidos na Constituição Federal, sem extrapolar a esfera de atribuições estabelecida para o Município. Nesse sentido, a regulamentação da reserva de leitos e das multas previstas nos dispositivos em questão deve ser formatada de acordo com a sua adequação à competência legislativa municipal, sem violar as competências das outras esferas de governo.

Outro aspecto relevante a ser considerado é a autonomia dos estabelecimentos privados de saúde. A imposição de obrigações e penalidades excessivas a essas instituições pode representar uma interferência indevida na esfera privada e na atividade empresarial. A livre iniciativa é um princípio constitucional que busca promover o desenvolvimento econômico e a

liberdade de empreender, desde que respeitados os limites legais e a proteção dos direitos fundamentais. No âmbito da saúde privada, os hospitais e clínicas operam como empresas que visam ao lucro, mas também desempenham um papel fundamental no fornecimento de serviços médicos à população. A imposição de sanções de natureza diária poderá impactar significativamente as operações dessas instituições, especialmente as de menor porte e recursos limitados, inviabilizando as atuações e ensejando impacto negativo na ordem econômica e no interesse público.

É importante considerar que os hospitais privados enfrentam desafios significativos no atual cenário, como altos custos operacionais, concorrência acirrada e necessidade de equilibrar as demandas dos pacientes com a gestão financeira adequada. Ao impor a possibilidade uma sanção diária para os nosocômios, corre-se o risco de gerar um desequilíbrio na alocação de recursos, afetar a capacidade de atendimento e, em última instância, prejudicar a viabilidade econômica dessas instituições, violando o interesse público em sentido amplo.

Ademais, é importante lembrar que o sistema de saúde já é regulado por legislações específicas e por órgãos fiscalizadores, que visam garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados. Os hospitais são submetidos a critérios de qualidade e exigências técnicas, bem como a avaliações periódicas para garantir a adequação dos seus serviços.

Reforça-se que ao impor uma multa diária, o projeto de lei não apenas compromete a viabilidade econômica dos hospitais privados, mas também cria uma situação de insegurança jurídica, na qual as instituições ficam sujeitas a penalidades financeiras que podem exceder sua capacidade de pagamento. Isso pode resultar em consequências adversas, como o encerramento de serviços, a redução da oferta de leitos e até mesmo a possibilidade de fechamento dessas instituições, prejudicando o acesso à saúde de toda a comunidade.

Assim, à luz da legislação invocada, quando uma situação como essa é constatada, outra alternativa não resta à Chefia do Poder Executivo a não ser vetar parcialmente a lei, visto que claramente a lei será fonte de insegurança jurídica, porquanto a criação de lei que versa sobre a reserva de leitos para mães em situação de perda gestacional e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento fere expressamente os princípios da reserva legal e da separação de poderes.

Pelo exposto, fica clarividente que, por sua natureza inconstitucional, é obrigação da ocupante da Chefia do Poder Executivo vetar a Lei nº 1.708/2023, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 [....]
>
> [...] § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á**, total ou **parcialmente**, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo § 2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº 1.708/2023, especificamente os arts. 6º e 7º da Lei, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 26.06.2023 16:13:44 -03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal